

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: uma análise dos
impactos aos acionistas e no desenvolvimento das empresas**

Jose Felipe Filizzola Popolim

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: uma análise dos
impactos aos acionistas e no desenvolvimento das empresas**

Jose Felipe Filizzola Popolim

Monografia apresentada como requisito
parcial de conclusão do curso e obtenção
do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Prof. Wilton Boigues
Corbalan Tebar

Presidente Prudente/SP
2024

**TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: uma análise dos
impactos aos acionistas e no desenvolvimento das empresas**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Wilton Boigues Corbalan Tebar

Guilherme Prado Bohac de Haro

Lucas Pires Maciel

Presidente Prudente, _____.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e a minha família, aos meus pais, por todo o suporte e confiança, para que eu pudesse dedicar-me aos estudos.

Agradeço, também, aos professores do curso de Direito da Toledo de Presidente Prudente pelas valiosas contribuições durante toda a minha trajetória acadêmica e ao meu orientador pelo apoio e pela orientação ao longo da realização deste trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa trata-se de um estudo sobre a tributação de lucros e dividendos no Brasil analisando impactos aos acionistas e no desenvolvimento das empresas. Essa pesquisa tem como objetivo geral analisar a possibilidade da tributação sobre os lucros e dividendos, que atualmente são isentos de imposto de renda. De acordo com o estudo bibliográfico desenvolvido, é possível mostrar a necessidade de ocorrer uma reforma tributária no Brasil, porém esta pode causar impactos significativos para empresas e acionistas. Para o embasamento teórico se utilizou de vários autores que debatem sobre o assunto, além de discussões sobre o tema que ocorrem nas câmaras legislativas e de outros artigos bibliográficos. Constatando que caso os legisladores optem pela não manutenção da isenção dos lucros e dividendos, eles devem levar em consideração vários fatores como a bitributação, a alta carga tributária que já é paga pelas empresas, uma possível fuga de capital por parte dos investidores e o desestímulo de reinvestimento de capital por parte das empresas.

Palavras-chave: Lucro, dividendos, impacto, desenvolvimento, empresas, acionistas

ABSTRACT

This research is a study on the taxation of profits and dividends in Brazil, analyzing the impacts on shareholders and on the development of companies. The general objective of this research is to analyze the possibility of taxation on profits and dividends, which are currently exempt from income tax. According to the bibliographic study developed, it is possible to show the need for tax reform in Brazil, but this can cause significant impacts for companies and shareholders. For the theoretical basis, several authors who debate the subject were used, in addition to discussions on the topic that occur in the legislative chambers and other bibliographic articles. It was found that if legislators choose not to maintain the exemption of profits and dividends, they must take into account several factors such as double taxation, the high tax burden that is already paid by companies, a possible capital flight by investors and the discouragement of capital reinvestment by companies.

Keywords: Profit, dividends, impact, development, companies, shareholders

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
FIIS	Fundo de Investimento Imobiliário
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IR	Imposto de Renda
IRPF	Imposto de Renda Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR	Imposto Territorial Rural
JCP	Juros sobre Capital Próprio
LCA	Letra de Crédito do Agronegócio
LCI	Letra de Crédito Imobiliário
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO TRIBUTÁRIO NO BRASIL	12
2.1 Desenvolvimento histórico da tributação no Brasil e no mundo	12
2.2 Conceito de Matriz Tributária	15
2.3 Matriz Tributária no Brasil	16
2.4 Competência tributária	18
2.5 Objeto e finalidade da tributação no Brasil	20
2.6 Conceito de tributo	22
3 IMPOSTO DE RENDA	24
3.1 Imposto de renda e sua definição legal	24
3.2 Histórico da incidência do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos no Brasil	25
3.3 Investimentos que são isentos de imposto de renda atualmente	28
4 LUCROS E DIVIDENDOS.....	29
4.1 Conceito e características	29
4.2 Diferença entre dividendos e juros sobre o capital próprio (JCP)	30
4.3 Regime atual da tributação de lucros e dividendos	32
4.4 Objetivo da isenção tributária para lucros e dividendos	32
5 ANÁLISE DOS IMPACTOS DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS....	34
5.1 Propostas de tributação de lucros e dividendos	34
5.2 Impactos nas empresas	36
5.3 Impactos nos acionistas	36
5.4 Bitributação e bis in idem	37
6. ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTROS PAÍSES	40
6.1 Sistemas de tributação sobre lucros e dividendos	40
6.2 Estados Unidos	41
6.3 Alemanha	42
6.4 Reino Unido	43

6.5 França.....	44
7 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A tributação de lucros e dividendos, no Brasil, gera debates no Legislativo, desde a criação da Lei nº 9.249 de 1995, que instituiu a isenção tributária de lucros e dividendos distribuídos para pessoas físicas. Atualmente, com as novas propostas de reforma tributária esse tema voltou a ser colocado em pauta, levantando questionamentos sobre o impacto do fim da isenção para os acionistas e para as empresas.

Este estudo teve como principal objetivo analisar os possíveis impactos da tributação de lucros e dividendos sobre acionistas e sobre o desenvolvimento das empresas, abordando, de forma crítica, as implicações econômicas e jurídicas dessas mudanças, além de realizar uma comparação com sistemas tributários utilizados em outros países.

Para isso, foi necessário, primeiramente, estudar o direito tributário no Brasil, analisando seu desenvolvimento histórico e conceitos, além de debater sobre a matriz tributária brasileira, que possui uma grande carga tributária para bens e serviços.

Em seguida, discutiu-se sobre o imposto de renda e investimentos que são isentos dele, principalmente os lucros e dividendos, estudando seus conceitos e os impactos de uma possível tributação para as empresas e para os acionistas no curto e longo prazo, correlacionando esse impacto com o desenvolvimento do Brasil.

Por fim, abordou-se uma possível bitributação ou *bis in idem*, comparando o sistema brasileiro de tributação de lucros e dividendos com os de outros países como Estados Unidos, Alemanha, França e Reino Unido.

Para desenvolver essa análise, foram empregados métodos de revisão de literatura e pesquisa normativa, considerando que o presente trabalho possui um caráter documental e bibliográfico. Primeiramente, conduziu-se um estudo conceitual e histórico com o objetivo de esclarecer o tema e facilitar a compreensão das opiniões que foram posteriormente apresentadas.

Adicionalmente, vale ressaltar que foram realizados estudos acadêmicos por meio de monografias publicadas sobre o assunto, artigos especializados, doutrinas, entrevistas e publicações de investidores atuantes no mercado financeiro, além de consultas a bibliografias que tratam dos princípios jurídicos e da legislação aplicável.

A internet teve papel essencial no desenvolvimento deste trabalho, visto que a maioria das fontes consultadas, estudadas e analisadas foram acessadas por meio desse recurso, incluindo outras monografias e artigos especializados.

O objetivo foi reunir diversas fontes que tratem amplamente deste tema, esclarecendo pontos de vista e possíveis repercussões da implementação dessa medida tributária.

2 DIREITO TRIBUTÁRIO NO BRASIL

O direito tributário é o ramo do direito que regula a criação, arrecadação e fiscalização dos tributos. No Brasil ele é regido pelo Código Tributário Nacional (CTN) e pela Constituição Federal de 1988, que estabelecem as competências e limitações da União, Estados e Municípios para criar, cobrar e extinguir tributos. O papel do direito tributário ultrapassa a arrecadação de receitas, exercendo um papel fundamental no financiamento das políticas públicas e na redistribuição de renda. Esse capítulo apresenta uma análise aprofundada do desenvolvimento histórico da tributação, tanto no Brasil quanto no mundo, além de explorar conceitos essenciais, como a matriz tributária, a competência tributária e o próprio conceito de tributo.

2.1 Desenvolvimento histórico da tributação no Brasil e no mundo

A evolução da tributação está intimamente ligada ao surgimento e desenvolvimento do Estado de Direito. Conforme destacado por Machado (2015), a capacidade do Estado de impor tributos remonta à antiguidade, embora a organização política do Estado, como se conhece hoje, tenha suas raízes na Idade Moderna. A transformação das relações econômicas e políticas entre o Estado e os cidadãos foi impulsionada por movimentos históricos significativos, como a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, ocorridos nos séculos XVIII e XIX (Hobsbawn, 2012, pg. 97/98).

A Revolução Industrial consolidou o modelo capitalista e alterou substancialmente as relações de produção e propriedade. Este novo sistema econômico demandava a garantia da liberdade e segurança dos indivíduos para disporem de seus bens, o que levou à necessidade de impor limitações aos governantes (Gassen, 2012, pg. 34). Paralelamente, a Revolução Francesa resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que buscava proteger os direitos fundamentais, incluindo o direito à propriedade privada (Hobsbawn, 2012, pg. 106).

Valcir Gassen destaca que a separação entre o Estado e a propriedade foi um marco fundamental na concepção moderna do Estado. Anteriormente, quase todos os bens e pessoas eram considerados propriedade do Estado ou do soberano. A separação definitiva entre Estado e propriedade exigiu que o Estado encontrasse

novas formas de financiamento, dado que ele já não possuía meios próprios de manutenção, tornando a tributação indispensável (Gassen, 2012, pg. 36/37).

A origem dos tributos pode ser rastreada até os primórdios da organização social e política, quando a arrecadação de recursos era necessária para sustentar as atividades governamentais e prover serviços públicos à população. Tributo, portanto, é uma obrigação pecuniária imposta pelo Estado, visando obter recursos financeiros para o funcionamento da sociedade. No contexto contemporâneo, a estrutura tributária passou por uma evolução significativa, especialmente a partir da Revolução Industrial e da Revolução Francesa, que mudaram as relações econômicas entre o Estado e seus cidadãos (Hobsbawn, 2012).

No Brasil, a história da tributação tem sido marcada desde a colonização portuguesa, quando foram estabelecidos impostos sobre o comércio e a produção agrícola até os dias atuais. Ao longo dos séculos, o sistema tributário brasileiro evoluiu em resposta a mudanças políticas, econômicas e sociais. Atualmente, é regulado principalmente pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e pela Constituição Federal de 1988, que estabelecem os princípios e competências tributárias.

Apesar de o Brasil ser considerado um país relativamente novo, em relação aos demais países Europeus, onde se originou a tributação, sua história é repleta de mudanças: de governos, regimes de governança, constituições, de códigos de direito e lógico de sistema de tributação.

A evolução histórica da tributação, no Brasil, está intimamente ligada à sua trajetória política e econômica, desde os tempos coloniais, até os dias atuais. Durante o período colonial, o Brasil era uma colônia de exploração e a tributação desempenhava um papel crucial, para sustentar o sistema colonial. Os impostos, como o "quinto", incidiam, principalmente sobre a extração de recursos naturais, como o pau-brasil, o ouro e os diamantes, sendo arrecadados para a metrópole portuguesa.

A primeira forma de imposto, no território colonial brasileiro surgiu em 1530, com a exploração do pau-brasil. Esse imposto, pago, diretamente, à coroa portuguesa na forma do produto explorado, correspondia a 20% do material extraído.

A chegada da coroa portuguesa ao Brasil, em 1807, trouxe mudanças significativas na administração tributária. A criação do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil marcou o fim da figura dos rendeiros e introduziu novas formas de arrecadação, especialmente sobre bens imóveis e importação de produtos. No

entanto, a administração ineficaz e a falta de critérios claros levaram a constantes aumentos de alíquotas e à criação de novos impostos, além da prática da bitributação.

Com a independência do Brasil em 1822, o sistema tributário passou a ser responsabilidade do governo brasileiro. A primeira Constituição, de 1824, iniciou um processo de descentralização do Estado, atribuindo ao Poder Legislativo a competência, para estabelecer impostos e montantes, bem como despesas públicas. A partir de 1830, novas mudanças foram introduzidas, incluindo-se a reorganização do Tesouro Nacional e a criação de tesourarias provinciais, permitindo às províncias a criação de seus próprios impostos.

A Proclamação da República, em 1889, e a adoção de um regime federativo não alteraram, significativamente, a estrutura tributária. Somente em 1934, com uma nova reforma do Tesouro Nacional e da Constituição daquele ano, ocorreu uma separação mais clara entre os tributos da União, Estados e Municípios. A Constituição de 1946 trouxe a coexistência de sistemas tributários autônomos para cada unidade da federação.

A Constituição de 1965 buscou reestruturar a economia, adotando medidas emergenciais e melhorando a arrecadação de impostos. A emenda constitucional Nº 18, de 1978, estabeleceu um sistema tributário nacional integrado, criando mecanismos, para equilibrar a distribuição das rendas de origem fiscal, e utilizar o sistema tributário como instrumento de políticas econômicas. No entanto, a má administração dos recursos e a complexidade das leis tributárias permaneceram como desafios.

A Constituição de 1988 representou um marco importante, introduzindo princípios gerais da tributação, limitações ao poder de tributar, bem como uma classificação e distribuição das competências tributárias. Garantiu que nenhum imposto, ou tributo, pudesse ser criado, sem estar definido em lei, assegurando princípios, como legalidade, igualdade tributária, irretroatividade e anterioridade.

Ao longo do século XX, a criação do Código Tributário Nacional, em 1966, e a promulgação da Constituição de 1988 foram momentos cruciais na modernização do sistema tributário brasileiro. Apesar dos avanços, o sistema ainda enfrenta desafios, como a alta carga tributária, complexidade, falta de segurança jurídica e burocracia. Atualmente, o debate sobre a reforma tributária visa simplificar o sistema, reduzir a carga fiscal e promover a justiça fiscal, refletindo a necessidade de adaptação às

demandas da sociedade contemporânea e aos desafios do desenvolvimento econômico.

2.2 Conceito de Matriz Tributária

O sistema tributário, na maioria das vezes, é estudado de maneira incompleta, pois muitas vezes se estuda somente o sistema tributário, ou seja, estuda-se o conjunto de normas reguladoras da atividade tributária e sua relação com o pagador de imposto (cidadão) e o Estado. Porém a tributação está inserida em um contexto muito mais amplo que a simples relação jurídica de cobrança e pagamento de impostos.

Entende-se, por sistema tributário, o conjunto de normas que regulam a atividade tributária, especialmente a regulação das relações entre o cidadão, isto é, os indivíduos que terá que pagar os tributos, e o Estado, encarregado pela sua instituição e pela sua cobrança. Portanto, trata-se das normas e regras que definem o direito de tributar do Estado e as suas limitações (MORAES, 2014, pg.887).

Dessa forma, deve-se estudar, além da relação jurídica de cobrança e pagamento de impostos, a análise das consequências da tributação, ou seja, seu impacto para a vida do cidadão e avaliar qual o destino que o Estado dá para o produto arrecado pela tributação, e pelas competências tributárias, pois, além do gasto, deve-se analisar as permissões constitucionais de tributação.

A tributação tem um grande impacto na vida do pagador de impostos. Por isto, esse fenômeno deve ser estudado, também, sobre o ponto de vista da carga tributária, sustentada pelo contribuinte, a qual também é consequência direta das escolhas feitas, quando da instituição dos tributos.

Assim surge a expressão Matriz Tributária, que visa estudar a tributação de maneira mais abrangente, sendo definida, da seguinte forma, por Gassen:

“Assim, entende-se por matriz tributária as escolhas feitas em um determinado momento histórico no campo da ação social, no que diz respeito ao fenômeno tributário. Incorpora, portanto, a noção de matriz tributária não só um conjunto de normas jurídicas regulando as relações entre o ente tributante e o contribuinte; não só a escolha feita das bases de incidência (renda, patrimônio e consumo) e sua consequente participação no total da arrecadação; não só as questões dogmáticas pertinentes à obrigação

tributária; não só as opções que se faz no plano político de atendimento de determinados direitos fundamentais; não só as espécies tributárias existentes em determinado sistema tributário; não só a estrutura do Estado a partir das suas condições materiais de existência, no caso, das condições de funcionamento do Estado ofertadas pela arrecadação de tributos. (GASSEN, 2012, pg. 33)”.

Desse modo, com o conceito de matriz tributária que Gassen traz, consegue-se estudar o fenômeno da tributação de forma mais ampla e completa, não apenas estudando seus aspectos internos, de relação entre contribuinte e Estado, mas também seus aspectos externos, em especial o impacto da tributação na sociedade.

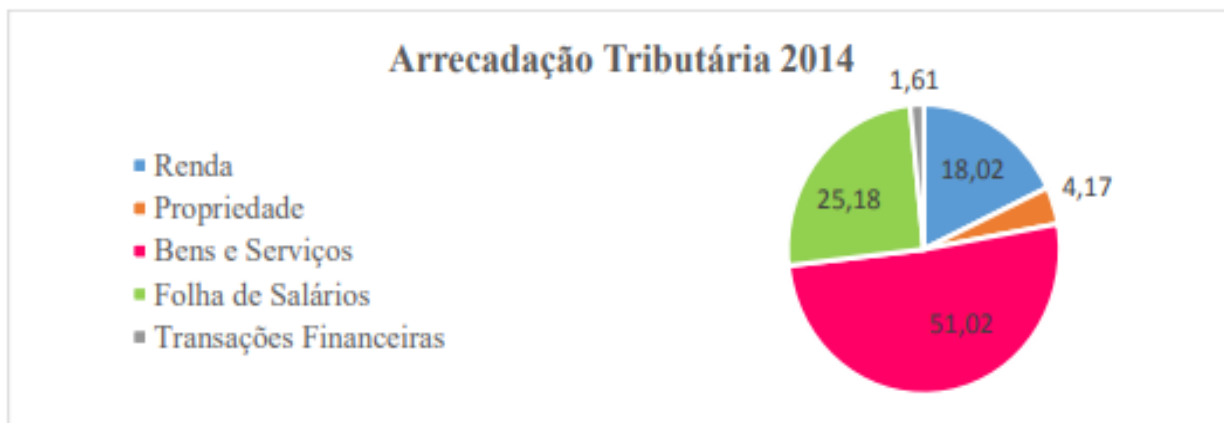
2.3 Matriz Tributária no Brasil

Para compreender, melhor, a estrutura tributária atual no Brasil, é necessário revisitar-se a década de 1960, um período marcado por uma crise política e econômica e significativa, que exigia medidas urgentes, para reativar o crescimento do país. Com esse objetivo, foi realizada uma reforma tributária substancial.

Na busca da retomada do crescimento econômico, foram feitas escolhas fiscais estratégicas, para garantirem que o capital disponível permanecesse nas mãos daqueles capazes de investir no desenvolvimento do país, principalmente as empresas. Durante esse período, adotaram-se políticas de isenção fiscal para empresas e medidas de contenção salarial, visando beneficiarem-se os detentores do capital que poderiam contribuir para o crescimento econômico.

As mudanças, na estrutura tributária, foram formalizadas através da Emenda Constitucional nº 18/1965 e do Código Tributário Nacional. Essas reformas introduziram incentivos fiscais destinados a impulsionar setores considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico do país e a fortalecer a capacidade de financiamento do Estado.

O gráfico abaixo mostra a distribuição da arrecadação tributária, veja-se:



Um aspecto notável é a predominância dos tributos sobre bens e serviços na arrecadação total. Em 2014, esses tributos representavam, aproximadamente, 51,02% da carga tributária total, conforme dados da Receita Federal do Brasil. É importante destacar-se que a Receita Federal classifica esses tributos como incidentes sobre o consumo, uma nomenclatura que merece atenção.

Os tributos sobre o consumo, devido à sua incidência indireta, avaliam, inadequadamente, a capacidade contributiva dos indivíduos, o que perpetua a desigualdade social. Nesse contexto, uma estrutura tributária, em que metade da arrecadação provém desse tipo de tributação, tende a ser mais regressiva.

Adicionalmente, a tributação sobre a renda tem representado, historicamente, menos de um quinto da arrecadação total do Estado. A tributação sobre o patrimônio, por sua vez, responde por uma média ainda menor, cerca de 4% da carga tributária total.

A tributação sobre a renda e sobre o patrimônio são modalidades em que é possível avaliar-se, com maior precisão, a capacidade contributiva dos cidadãos, um dos motivos em que se vem discutindo a tributação de lucros e dividendos no Brasil. No entanto, na estrutura tributária brasileira, esses dois tipos de tributos representam, juntos, aproximadamente 25% do total arrecadado, metade do valor obtido com a tributação sobre o consumo. Dessa forma, essa distribuição pouco contribui, para mitigar a regressividade resultante da elevada carga tributária sobre o consumo.

Observa-se que a maior parte dos tributos cobrados dos indivíduos de menor renda, na sociedade brasileira, são tributos indiretos, que não refletem, adequadamente, sua capacidade contributiva. Inicialmente, isso pode parecer lógico,

já que famílias de baixa renda possuem limitada capacidade contributiva, não podendo, portanto, ser sobrecarregadas com tributos diretos.

Contudo, essa percepção se altera, quando se considera que mais da metade dos tributos, na matriz tributária brasileira, incidem sobre o consumo, impondo uma carga tributária desproporcionalmente alta sobre os mais pobres. Ao analisar a faixa de renda mais alta (famílias com renda mensal superior a trinta salários-mínimos), constata-se que os tributos indiretos ainda representam uma parcela significativa da carga tributária total (mais de 60%). Isto indica que, mesmo entre os mais ricos, a capacidade contributiva não é bem refletida, pois a incidência de tributos sobre a renda e o patrimônio é muito pequena em relação ao total arrecadado. Assim, a carga tributária final, para esses indivíduos, é menor em comparação com a dos mais pobres.

Consequentemente, famílias com rendas mais altas pagam, proporcionalmente, menos tributos do que aquelas com rendas mais baixas. A regressividade da matriz tributária brasileira é acentuada pela predominância de tributos sobre o consumo, que oneram, igualmente, ricos e pobres e representam mais de metade da arrecadação. Em contraste, tributos sobre a renda e o patrimônio, que poderiam trazer maior progressividade ao sistema, representam menos de 25% do total arrecadado.

Portanto, a alta regressividade da matriz tributária brasileira é resultado de escolhas políticas e econômicas ultrapassadas que moldaram a estrutura dos tributos, em uma época em que se buscava, urgentemente, reativar o crescimento do país, dando prioridade às empresas e a seus acionistas.

Dessa forma, com o intuito de aumentar o imposto sobre a renda e patrimônio, e trazer igualdade para matriz tributária brasileira, muito se vem discutindo a tributação de lucros e dividendo, mas, se isto funcionar e a incidência de tributos sobre os mais pobres diminuir discutir-se-á adiante.

2.4 Competência tributária

A Constituição Federal de 1988 dividiu os recursos públicos entre a União, estados, municípios e o Distrito Federal, para que cada ente possa cumprir suas obrigações com os contribuintes da melhor forma possível. Dentro de certas limitações, todos esses entes têm a capacidade de criar e atribuir determinados

tributos, definindo seu alcance e a arrecadação decorrente da legislação criada. Contudo a arrecadação não pertence, integralmente, ao ente que a instituiu, sendo partilhada entre os outros entes políticos. Assim, as decisões sobre o erário público arrecadado dependem do ente político titular da competência e de seu nível de incidência sobre a arrecadação. (Oliveira, 2020).

A Constituição não cria tributos diretamente, mas outorga competência para sua cobrança. Os dispositivos que criam tributos são formulados após essa competência ser conferida pelo poder constituinte. Segundo o artigo 7º do Código Tributário Nacional (CTN), a competência tributária é indelegável, e não pode ser exercida por outro ente sem essa capacidade. A União, por exemplo, possui competência, para criar tributos, como o imposto de renda (IR), imposto sobre produtos industrializados (IPI), imposto sobre operações financeiras (IOF) e imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), conforme o artigo 153 da CF. Também pode instituir as Contribuições de Melhoria e os Empréstimos Compulsórios (Brasil, 1988).

Os estados, de acordo com o artigo 155 da CF, têm competência para tributos, como o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) e imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD). Já os municípios, conforme o artigo 156 da CF, podem instituir o imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) (Brasil, 1988).

O princípio da legalidade tributária, expresso no inciso I do artigo 150 da CF/88, proíbe a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de exigirem ou aumentarem tributo sem uma lei que o estabeleça (Brasil, 1988). Isto significa que, somente por meio de uma lei, o Estado pode obrigar os cidadãos a pagarem determinado tributo. Leandro Paulsen (2015) destaca que a referência não apenas a "exigir", mas especificamente a "aumentar", torna claro que o aspecto quantitativo do tributo deve estar definido em lei, seja por um valor fixo, base de cálculo, alíquota ou qualquer outra forma suficiente para apuração do montante devido. Assim, a lei estabelece o quantum debeat e somente ela pode aumentá-lo, redefinindo seu valor, modificando a base de cálculo ou majorando a alíquota.

Além disto, o artigo 97 do Código Tributário Nacional estipula que a lei que prevê os tributos deve estabelecer todas as características essenciais do tributo, incluindo sua instituição, majoração, fato gerador, alíquotas e as hipóteses de

exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário (Amaro, 2011). Esse princípio garante aos contribuintes a certeza de que os tributos foram instituídos de forma legítima e que todos os critérios de cobrança são previamente conhecidos, pois estão definidos em lei.

2.5 Objeto e finalidade da tributação no Brasil

Uma vez que o tributo está diretamente relacionado à existência do Estado de Direito, deve-se analisar como o Estado utiliza esse tributo e a finalidade dessa tributação, considerando o contexto político, social e econômico do país.

Em primeiro lugar, deve-se analisar a função principal da tributação, que é financiar a atividade estatal, tendo o tributo surgido devido à necessidade de custear as despesas do Estado, originada pela separação entre propriedade e Estado, essa função é chamada de **função arrecadatória**. No entanto, é possível verificarem-se outras funções que a tributação exerce, sendo essas funções as que legitimam a existência do Estado, tendo elas que estar de acordo com o que a sociedade espera de sua atuação, chamadas de **funções regulatórias**.

Richard Musgrave e Peggy Musgrave discorrem sobre três funções extrafiscais: A alocativa, a distributiva e a estabilizadora.

A **função alocativa** da tributação é uma das principais responsabilidades do Estado, destinada a garantir a oferta de bens e serviços públicos que o mercado não consegue fornecer.

Quando o Estado exerce a função alocativa, utiliza os recursos arrecadados por meio dos tributos, para fornecer determinados bens e serviços à sociedade. Isso ocorre, porque o mercado, por si só, não consegue suprir todas as necessidades sociais, especialmente no que se refere ao fornecimento de bens públicos. Esses bens públicos são caracterizados, por serem indivisíveis, o que significa que um indivíduo que não tenha pago pelo seu usufruto pode ter acesso a eles.

Sendo esse um dos principais motivos que o mercado acaba não tendo interesse em fornecer tais bens para a sociedade, provavelmente não receberia lucro pelo seu investimento, preferindo alocar seus recursos para outra coisa.

Um exemplo prático da função alocativa é a transposição do Rio São Francisco, cujo discurso oficial sustenta que ela trará benefícios significativos, como o aumento do bem-estar da população, ao proporcionar acesso à água, mais dinheiro e saúde.

Além disto, através da função alocativa, o Estado pode disponibilizar bens considerados essenciais que, se fossem oferecidos, exclusivamente, pelo mercado, seriam inacessíveis para as parcelas mais pobres da sociedade, devido aos altos custos.

Já a **função distributiva** ocorre em momento anterior à tributação em si e visa, como finalidade, a corrigir a disparidade existente na tributação, que muitas vezes não é igualitária.

“Nesse momento, o Estado vai decidir quem será mais ou menos onerado pelos tributos, ou seja, quem vai financiar, em maior ou menor grau, a atividade estatal.” (MARILIA DE OLIVEIRA TELLES, 2016, pg. 13).

A desigualdade na repartição da renda pode ser corrigida por meio de intervenção governamental, utilizando o sistema tributário e políticas de gastos governamentais.

Um exemplo claro dessa função distributiva é a implementação de políticas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família, Além disto, recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE) são utilizados, para apoiar áreas menos desenvolvidas, promovendo um equilíbrio econômico.

A função distributiva também levanta questões complexas sobre qual seria a distribuição adequada de renda. Determinar essa distribuição ideal não é uma tarefa fácil, mas envolve argumentos subjetivos, a dificuldade em estabelecer um consenso sobre o que constitui uma distribuição justa.

“Filósofos têm apresentado diversas propostas com enfoques variados. Estas incluem a ideia de que cada pessoa tem direito de desfrutar de sua dotação, a maximização da felicidade e satisfação social, ou a busca por níveis específicos de equidade, com a igualdade total como um caso extremo. Transformar qualquer desses critérios em um padrão “correto” de distribuição é um desafio significativo” (MUSGRAVE, 1980, pg.10)

A **função estabilizadora** da tributação desempenha um papel crucial na regulação da política macroeconômica de uma sociedade.

Esta função permite ao Estado interferir nas atividades econômicas, ajustando a carga tributária, para estimular ou desestimular determinadas atividades, conforme as necessidades e interesses da sociedade. Por exemplo, o Estado pode optar por onerar, menos, a produção de bens essenciais e, simultaneamente, aumentar os

tributos sobre bens considerados menos essenciais. Essa estratégia visa ajustar o consumo e a produção de acordo com as prioridades econômicas e sociais do país.

Além disto, a função estabilizadora concentra seus esforços na estabilidade do valor da moeda.

Um exemplo clássico dessa aplicação foi observado nas políticas econômicas adotadas nas décadas de 1980 e 1990, que foram implementadas, para controlar a hiperinflação. Essas políticas foram essenciais, para estabilizar a economia, garantindo que a moeda mantivesse seu valor.

2.6 Conceito de tributo

Como visto anteriormente, o direito tributário disciplina os tributos. Dessa forma, é extremamente necessário que se aprofunde no conceito de tributo.

O art. 3º da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) define tributo, como:

Art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966, CTN).

Lendo o dispositivo, observa-se que tributo é um conjunto de elementos que, juntos, caracterizam uma prestação de natureza tributária. Extraído tal conceito, pode-se verificar como explica Luciano Amaro:

I) “O caráter pecuniário da prestação tributária (como prestação em moeda); II) a compulsoriedade dessa prestação, ideia com a qual o Código Tributário Nacional buscou evidenciar que o dever jurídico de prestar o tributo é imposto pela lei, abstraída a vontade das partes que vão ocupar os polos ativo e passivo da obrigação tributária, opondo-se, dessa forma, a compulsoriedade do tributo à voluntariedade de outras prestações pecuniárias; III) a natureza não sancionatória de ilicitude, o que afasta da noção de tributo, certas prestações, também criadas por lei, como as multas por infração de disposições legais, que têm a natureza de sanção de ilícitos, e não de tributos; IV) a origem legal do tributo (como prestação “instituída em lei”), repetindo o Código a ideia de que o tributo é determinado pela lei, e não pela vontade das partes

que irão configurar como credor e devedor da obrigação tributária; V) a natureza vinculada (ou não discricionária) da atividade administrativa mediante a qual se cobra o tributo. (AMARO, 2013, pg. 40/41)

Dessa forma, Amaro pondera que tributo é, antes de tudo, uma prestação pecuniária, consistente em uma prestação cobrada em moeda, ou cujo valor possa ser expressado em moeda. Deve-se ressaltar que o Código Tributário Nacional quis evitar que os tributos fossem pagos na forma de bens, trabalhos ou serviços. (MACHADO, 2015, pg. 57/58)

Assim, a forma mais correta de definir tributo, segundo Amaro, seria:

“Tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e a devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público.” (Amaro, 2013)

Logo, é uma obrigação compulsória, ou seja, o contribuinte não possui a faculdade de pagá-lo ou não.

O tributo não sanciona ato ilícito. Em outras palavras, o tributo não visa punir o contribuinte, pelo fato de ter cometido uma infração, dele diferenciando as prestações pecuniárias que configurem punições de infrações, mas assina-la a necessidade de ser uma obrigação instituída em lei, em atenção ao princípio da legalidade tributária, especifica o credor da obrigação, que é o Estado. (ATALIBA, 2005, pg. 34).

3 IMPOSTO DE RENDA

O Imposto de Renda é a principal fonte de arrecadação fiscal no Brasil, esse tipo de imposto incide diretamente sobre a renda e os proventos adquiridos por pessoas físicas e jurídicas, ocorre que existem alguns investimentos que são isentos do Imposto de Renda, como os lucros e dividendos provenientes determinados tipos empresas. Esse capítulo vai abordar as definições legais que regem o Imposto de Renda no Brasil, discutir as mudanças históricas sobre sua aplicação na distribuição de lucros e dividendos e explorar os investimentos atualmente isentos desse imposto.

3.1 Imposto de Renda e sua definição legal

O imposto de renda está previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Observando esse artigo, tem-se que a União é quem possui competência privativa, para cobrar o Imposto de Renda, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza. Ademais, tem-se que sua função principal é a arrecadatória, embora também desempenhe a função de redistribuição de renda.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional define que os sujeitos passivos, ou seja, os contribuintes do imposto de renda, podem ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica. Vejam-se:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Além disto, artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional especificam que o fato gerador do imposto de renda ocorre, quando há disponibilidade de riqueza nova, ou seja, acréscimo patrimonial.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Sobre o fato gerador, destaca-se a existência de dois tipos: (I) Imposto de renda pessoa física (IRPF), no qual se considera o resultado de tudo o que foi ganho em determinado período, deduzidas as despesas autorizadas em lei; e (II) Imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), onde o imposto é aplicado sobre o lucro, que pode ser apurado de acordo com três critérios: lucro real, presumido e arbitrado.

Outro ponto importante de se destacar é que o imposto de renda é progressivo, ou seja, sua alíquota aumenta conforme o valor da renda. No caso do IRPJ, a alíquota pode chegar a 27,5%, se a renda for acima de R\$ 5.640,00 por mês e isenta, se a pessoa tiver uma renda abaixo de R\$ 2.640,00 por mês. Já para o IRPF, existe uma alíquota base de 15% sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, além da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), que varia de 9% a 12%, dependendo da natureza da empresa.

Dessa forma, conclui-se que o Imposto de Renda é progressivo e tem caráter arrecadatório, com competência exclusiva da União, tendo, como fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza, sendo aplicável tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.

3.2 Histórico da incidência do Imposto de Renda sobre a distribuição de lucros e dividendos no Brasil

A legislação brasileira garante a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, desde 1995, por meio da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, onde, em seu art. 10, estabeleceu que:

“Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

No entanto, este “benefício” nem sempre se mostrou presente no contexto histórico brasileiro, pois os tributos eram cobrados sobre os rendimentos de diversas fontes e formas. Um exemplo eram os acionistas de companhias que sofriam um desconto no pagamento de dividendos ou juros, calculado com base no valor das ações ou “debentures”, conforme estabelecia o art. 3º da Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891, numa primeira aproximação, do que seria um tributo sobre dividendos distribuídos (NÓBREGA, 2014, pg. 121).

Em vista disto, faz-se necessária uma exploração prévia acerca do contexto histórico dos dividendos no Brasil, como bem será abordado nesta seção.

Elaborar o histórico da tributação sobre lucros e dividendos no Brasil, desde os seus primórdios, não é uma tarefa fácil, uma vez que centenas de leis e decretos trataram do assunto com inúmeras alterações na base de cálculo e nas sistemáticas de cobrança. Assim, para facilitar a compreensão da história de cobrança do imposto de renda, sobre lucros e dividendos, se utiliza uma sistemática, condensando as informações em três períodos.

O primeiro período ocorreu de 1923 a 1988 e foi chamado de período cedular, pois foram instituídas cédulas de A até G, as quais se diferenciavam umas das outras por causa da sua espécie. (QUEIROZ E SILVA, 2015, pg. 6). O imposto que incidia sobre a distribuição de lucros e dividendos era referente à cédula F, a qual se sujeitava às alíquotas progressivas, que, entre 1962 e 1964, continha a alíquota máxima de 65%, a mais elevada de todos os tempos.

Após 1963, até 1988, as cédulas foram mantidas para fins de cálculo das deduções específicas, admitidas para cada fonte de rendimentos, mas o imposto cedular (mínimo) foi revogado (NÓBREGA, pg. 247-9).

A partir de 1975, até 1988, a distribuição de lucros e dividendos passou a sofrer retenção na fonte, ficando a cargo de o contribuinte optar por oferecê-los à tributação na cédula F, compensando o imposto retido, ou considerá-los tributados exclusivamente na fonte (NÓBREGA, pg. 121).

O segundo período que ocorreu de 1989 a 1995 e foi um período de transição onde, ao ser influenciado pela aprovação do *Tax Reform Act (Public Law 99-514)* nos Estados Unidos, o Congresso Brasileiro aprovou a Lei nº 7.713, de 22 de setembro de 1988, que teve, como consequência, a criação do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), o qual incidia à alíquota de 8% sobre o lucro líquido comercial, ajustado por determinadas adições, exclusões e compensação de prejuízos, independentemente de efetiva distribuição (BARRETO, 2018, pg. 488).

Entretanto, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 172.058/SC, o Supremo Tribunal Federal acabou declarando inconstitucional o referido artigo na parte que se referia ao acionista de sociedade anônima e no que se referia às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, declarou que a incidência ou não do ILL dependeria do que dispusesse o contrato social quanto à distribuição de rendimentos.

Á época dessa discussão jurídica, a cobrança do ILL já havia sido superada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que determinou em seu, artigo 71, sua não aplicação aos lucros formados a partir de 1º de janeiro de 1993.

Observa-se que período transitório foi marcado por uma legislação instável e contraditória, refletindo o cenário econômico desafiador da época ocorrendo nesse período, inúmeras alterações regulatórias sobre a tributação e sobre lucros e dividendos.

Essas mudanças constantes geraram um ambiente de incerteza, tanto para o governo quanto para os contribuintes, especialmente em um período marcado por fortes ajustes econômicos e inflacionários.

E, por fim, o terceiro período de 1996, até hoje, em que se estabeleceu a completa desoneração fiscal da distribuição de lucros e dividendos para pessoas físicas por meio da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, desde 1996, estão desonerados os lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados ou não no Brasil. Além disto, com essa lei, foram criados os juros sobre o capital próprio (JCP), uma nova forma de distribuição dos resultados da empresa a seus sócios, diferente da forma

tradicional de dividendos, a qual se estudará a seguir, para melhor entender-se a organização tributária atual.

3.3 Investimentos que são isentos de Imposto de Renda atualmente

Atualmente, além dos dividendos distribuídos pelas empresas por meio de ações, existem outros tipos de investimentos que também são isentos do imposto de renda. Esses investimentos, em geral, visam a estimular o mercado de capitais ou determinados setores da economia.

Tem-se como exemplo, a Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) que buscam estimular, respectivamente, o investimento no setor imobiliário e do agronegócio, oferecendo rendimentos isentos de Imposto de Renda.

Além dos investimentos já citados, vários outros também são isentos de Imposto de Renda. Vejam-se: Poupança, Debêntures Incentivadas, Fundos de Investimento Imobiliário (FIIS), Previdência Privada (PGBL e VGBL).

Logo se tem que todos os investimentos que são isentos de Imposto de Renda têm, como objetivo, o incentivo de algum setor da economia e, por isto, possuem esse benefício da isenção.

4 LUCROS E DIVIDENDOS

Os lucros e dividendos são a remuneração dos investidores e acionistas pelo capital investido nas empresas, no entanto, no Brasil, esses valores têm sido alvo de diversas discussões no âmbito tributário, especialmente em relação à sua isenção de imposto de renda. Portanto, esse capítulo irá tratar do conceito e das características dos lucros e dividendos, explorando o regime atual de tributação e analisar o objetivo da isenção para lucros e dividendos no Brasil.

4.1 Conceito e características

Para se aprofundar no regime atual da tributação de lucros e dividendos, primeiro se precisará entender o seu conceito. Neste contexto, o art. 10 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, traz:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Ao analisar-se a norma, vê-se que o lucro enquadrado nas condições especificadas por ela terá isenção de imposto de forma integral e incondicional sobre qualquer valor que a regra defina como dividendo.

Mas o que é dividendo? Andrea Bazzo Lauletta define como:

“Os dividendos são valores pagos aos acionistas, titulares ou sócios, decorrentes da distribuição do resultado da sociedade, por meio da apuração de seu lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros.” ((LAULETTA, Andrea Bazzo, 2014)

Fica claro que a natureza jurídica do dividendo está ligada ao lucro de uma empresa, podendo ser esse lucro líquido do exercício da mesma, de lucros acumulados e de reserva de lucros, logo sendo correto afirmar-se que, se uma

empresa não tem lucro, ela não pode distribuir dividendos, conforme evidencia o art. 201 da Lei de Sociedade Anônima:

Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

§ 1º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Observa-se que o conceito de dividendo é proveniente do direito societário, logo deduzimos que a legislação tributária não traz a definição de dividendo, com a finalidade de aplicação da isenção prevista na Lei 9.249/85.

Neste rumo, o Código Tributário Nacional, no artigo 109, alega que:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Dessa maneira, se existirem conceitos de outros ramos do Direito, esses deverão ser utilizados por quem aplica o Direito Tributário, desde que respeitado pelas autoridades fiscais.

Portanto, chega-se à conclusão de que, quando uma sociedade ou empresa auferir lucro, este pode ser repassado aos seus acionistas, sendo os dividendos uma forma de distribuição do lucro de uma sociedade ou empresa.

4.2 Diferença entre dividendos e juros sobre o capital próprio (JCP)

Dividendo e Juros sobre o Capital Próprio (JCP) são formas pelas quais as empresas distribuem lucro aos seus acionistas, mas existem diferenças importantes em termos de conceito, tributação e impacto financeiro para a empresa e os acionistas.

Primeiro vai-se ver o conceito de lucros e dividendos, conforme evidência Queiroz e Silva (2015):

[...] Consideramos que o lucro é o resultado positivo do exercício apurado pelas pessoas jurídicas, o qual, após alguns ajustes previstos na legislação, sofre incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Parte desse resultado pode ser distribuído para os sócios e acionistas da empresa na forma de dividendos ou lucros distribuídos. [...] . Dividendo é a distribuição de lucros efetuada por sociedades anônimas a seus acionistas. Lucro distribuído é a denominação usada para a distribuição efetuada pelas sociedades limitadas. (QUEIROZ E SILVA, 2015. pg. 3).

Em relação ao conceito, dividendos são a parte dos lucros líquidos (não permitindo que sejam deduzidos como despesas) de uma empresa que é distribuída entre seus acionistas e representa a remuneração direta aos acionistas pelo capital que investe na empresa. Já os Juros sobre o Capital Próprio (JCP) são a forma de remuneração aos acionistas que também se baseia no capital investido, mas é tratada como despesa financeira para a empresa, é uma forma de se distribuir lucro, porém com uma característica de custo financeiro.

Isto faz com que haja uma diferença no tratamento tributário de ambos. Como visto anteriormente, os dividendos, no Brasil, são isentos de imposto de renda para o acionista, mas a empresa deve pagar imposto sobre o lucro antes da distribuição. Além disto, o pagamento de dividendos não gera dedução fiscal para a empresa. Ao contrário do que ocorre nos Juros sobre o Capital Próprio (JCP) onde a empresa pode deduzir os juros pagos aos acionistas como despesa financeira, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. No entanto, o acionista que recebe JCP precisa pagar imposto de renda sobre esse valor, conforme a tabela de imposto de renda para pessoa física.

No que se refere ao impacto para a empresa, a distribuição de dividendos não é uma despesa dedutível, o que significa que os dividendos são pagos com lucro líquido já tributado. Já nos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), a empresa pode utilizá-

lo como uma forma de reduzir a sua base tributária, uma vez que são considerados despesas financeiras.

Assim, fica evidenciado que os dividendos são isentos para o acionista, sua distribuição não dá direito de dedução para a empresa distribuidora. Já no pagamento de JCP, o acionista é tributado em 15%, mas a empresa, na margem, diminui seus tributos em 34%, ao deduzir o valor pago da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se for instituição financeira, a redução ser de 45%. Assim, o pagamento de JCP resulta em ganhos fiscais de 19% ou 30% do valor distribuído, respectivamente. (QUEIROZ E SILVA, 2015, pg. 17)

4.3 Regime atual da tributação de lucros e dividendos

Conforme relatado acima, com a aprovação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu-se a isenção de imposto na distribuição de lucros e dividendos para pessoas físicas, o que perdura até hoje, sendo o Brasil, junto com a Estônia e a Letônia, os únicos países que se enquadram no sistema de isenção de tributação de dividendos.

Isto não quer dizer que as empresas e os acionistas deixaram de pagar o imposto, o que ocorreu foi o reconhecimento por parte do legislador que o tributo já havia sido pago na apuração do lucro da pessoa jurídica que originou a distribuição, ou seja, o imposto passou a ser cobrado somente sobre o lucro das empresas com dois impostos principais o IRPJ (Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas) e o CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) com uma alíquota de aproximadamente 34%.

Vale ressaltar-se que os lucros e dividendos ainda são uma hipótese de incidência de imposto de renda, sua isenção é uma exceção ao seu pagamento para pessoas físicas.

4.4 Objetivo da isenção tributária para lucros e dividendos

A lei 9.249/95 tinha, como objetivo, estimular o crescimento econômico do país com benefícios fiscais para as empresas e investidores, aumentando o imposto sobre bens e serviços e diminuindo o imposto sobre renda e patrimônio.

A ideia central da isenção era incentivar as empresas a distribuírem seus lucros aos sócios e acionistas, facilitando o reinvestimento desses recursos na economia, além de tornar o país mais atrativo para investidores, tanto nacionais quanto estrangeiros, ao garantir que os lucros distribuídos não fossem taxados na pessoa física.

Outro objetivo da isenção era evitar a bitributação, já que os lucros já são tributados no nível da empresa, por meio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Ocorre que a isenção de lucros e dividendos, atualmente, não atinge o objetivo a que se prestou, uma vez que o benefício fiscal é, muitas vezes, utilizado pelo contribuinte como forma de se beneficiar de tal instituto, onde as pessoas físicas se transformam em pessoas jurídicas, somente para terem uma alíquota mais atrativa. Ademais, críticos argumentam que ela gerou distorções, pois beneficiou, desproporcionalmente, os mais ricos e prejudicou os mais pobres, pois estes são os maiores prejudicados, quando se tem uma maior tributação sobre bens e serviços.

5 ANÁLISE DOS IMPACTOS DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

A tributação dos lucros e dividendos voltaram a ser objeto de constantes discussões no cenário brasileiro, principalmente com novos Projetos de Lei que buscam reinstituir a cobrança do imposto de renda sobre tais rendimentos. Dessa forma, surgiram debates sobre os possíveis impactos dessa tributação, tanto para os acionistas quanto para as empresas, além de levantar implicações sobre a questão da bitributação e do bis in idem.

5.1 Propostas de tributação de lucros e dividendos

Existem diversos Projetos de Lei que visam a tributação de lucros e dividendos, porém com muitas discordâncias entre eles, o que demonstra que a taxação de lucros e dividendos ainda precisa ser muito discutida, para que realmente se concretize, uma vez que esse sistema perdura desde 1995.

Entre os projetos em tramite no Congresso Nacional, alguns merecem destaque, como a PL 2337/2021, que já está com uma tramitação relativamente avançada, por já ter sido aprovada pela Câmara dos Deputados.

Segundo o ex-ministro da economia, Paulo Guedes, esse projeto se trata de três frentes e, em suas palavras :

`` Modifica a legislação do Imposto de Renda e do CSLL com o objetivo de modernizá-la bem como reduzir a alíquota do imposto de renda aplicável as pessoas jurídicas e dispor sobre a tributação dos lucros e dividendos distribuídos``.

Tal projeto, inicialmente, previa uma tributação na fonte de 20% sobre lucros e dividendos distribuídos como regra geral, com uma isenção de até R\$ 20.000 (vinte mil) reais mensais para os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no país, porém haveria uma redução no IRPJ para 10%.

O objetivo do projeto não é aumentar a receita tributária, mas, sim, fazer um balanço entre o imposto pago pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas. Ocorre que

o valor da isenção gerou uma discussão, no legislativo, com algumas pessoas argumentando que seria um valor muito alto para ser isento.

Ocorre que, ao ser aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto de lei teve várias alterações, como, por exemplo, a alíquota de imposto de renda que incidiria sobre os lucros e dividendos foi reduzida de 20% para 15% e a isenção deixou de ter um limite de R\$ 20.000 (vinte mil) reais mensais e passou a ter a limitação prevista no artigo 14 da Lei Complementar 123, de 2006:

`` Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.``

Acredita-se que, independente da nova presunção, resultar numa faixa, de isenção maior ou menor, o que se busca é a progressividade, e o critério deverá ser fixado com base no montante recebido pela pessoa física, e não com base na receita bruta da pessoa jurídica que está pagando. Pois isto, não confere uma transparência, para que se tenha uma tributação maior para aqueles que recebem mais.

Vale destacar-se que a nova versão do Projeto de Lei também prevê a redução da alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas de 10% para 8%. Dessa forma, o novo projeto de lei ficou assim:

	IRPJ	IRPF
LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	0%	15%
PL 2337/2021	20%	10%
PL 2337/2021 APOS SER APROVADO PELA CAMARA DOS DEPUTADOS	15%	8%

5.2 Impactos nas empresas

Uma possível tributação sobre dividendos ou ganhos de capital exigiria, primeiramente, uma redução dos tributos já cobrados sobre o lucro das empresas. Assim elas tenderiam a investir o lucro que seria distribuído como dividendo em si próprias, buscando um maior desenvolvimento e valorização de mercado, o que, como consequência, aumentaria o valor de suas ações, como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos.

Caso essa redução não ocorra, a tributação sobre os lucros e dividendos pode gerar um grande impacto nas empresas, uma vez que, além de arcar com IRPJ, elas arcam, também, com o CSLL, além de outros tributos que incidem sobre sua própria produção, logo com a diminuição de investidores, decorrentes da tributação sobre lucros e dividendos pode gerar efeitos significativos para o crescimento das empresas, além de afetar seu comportamento. Veja-se.

A tributação sobre os lucros, dividendos no curto prazo pode reduzir o retorno líquido do investimento, tornando-o menos atrativo para os investidores consequentemente resultando em uma redução do volume de investimentos por parte dos acionistas, ocorrendo, assim, a diminuição do capital das empresas.

Menos capital significa uma menor expansão de capacidades produtivas, inovações e melhorias tecnológicas, o que pode desacelerar o crescimento econômico, afetando, também, o crescimento do Brasil.

Em relação ao comportamento das empresas, a nova tributação geraria um menor incentivo para reinvestir seus lucros, com elas preferindo retê-los ou utilizá-los de outras formas que não aumentem a produtividade, afetando, negativamente, o crescimento e a geração de emprego.

Dessa forma, no curto prazo, a tributação sobre dividendos pode reduzir o nível de investimento, o que pode diminuir o ritmo de crescimento econômico das empresas, porém, no longo prazo, com as empresas reinvestindo o lucro que era para ser distribuído como dividendo em seu desenvolvimento, o impacto negativo inicial pode ser compensado.

5.3 Impactos nos acionistas

Em relação aos impactos sobre os acionistas, a introdução de uma tributação sobre os lucros e dividendos pode levar investidores a realocarem seus recursos para países ou setores com cargas tributárias menores, resultando em uma fuga de capital.

Tributos excessivos podem incentivar, também, indivíduos a buscarem formas de evasão ou elisão fiscal, o que reduz a base tributável e pode comprometer a arrecadação do governo.

O investimento em inovação geralmente envolve um grau de risco maior. Se os retornos sobre esses investimentos forem fortemente tributados, os acionistas poderão sentir-se menos motivados a correrem riscos, ao investir em empresas desse ramo, o que poderá afetar, negativamente, a inovação e a competitividade do país no cenário internacional.

Logo, caso ocorra a tributação sobre a distribuição de dividendos, gerará um impacto aos acionistas que, no curto prazo, poderão realocar seus investimentos, causando uma fuga de capital. Porém, no longo prazo, poderá aumentar a equidade do sistema tributário, redistribuindo renda e incentivando o crescimento do consumo entre as camadas de menor renda.

5.4 Bitributação e bis in idem

Um dos principais argumentos para a manutenção da isenção de tributação de dividendos para a pessoa física é evitar-se a bitributação ou o bis in idem.

Primeiro é importante destacar-se que existem diferenças entre esses dois institutos. A bitributação é o fenômeno onde duas pessoas de direito público cobram tributos sobre o mesmo fato gerador. A princípio, não existe uma lei no código tributário que proíba a bitributação, porém a Constituição Federal, em seu art. 154, inciso I, diz:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - Mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Logo se vê que a União não pode instituir um imposto que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo dos tributos previstos na sua competência, parte da

doutrina entende que a atribuição da competência de tributar para um órgão, veda que outro órgão institua um tributo sobre o mesmo fato gerador.

Porém não se pode afirmar que existe uma vedação genérica, para que a bitributação ocorra, até porque existem alguns casos de bitributação, como, por exemplo, a tributação de renda que vem do exterior (A renda é tributada no país de origem e no Brasil). Assim, pode-se dizer que a bitributação é vedada em alguns casos específicos.

Já o *bis in idem* consiste na tributação do mesmo fato gerador pela mesma pessoa de direito público, mas através de exações distintas, como ocorre na tributação do lucro das empresas pela União por meio do IRPJ e CSLL, em relação aos *bis in idem* a doutrina tem o consenso de que não existe uma vedação constitucional.

A maior defesa para isenção do imposto sobre lucros e dividendos é que, caso fosse tributado ocorreria a bitributação, tendo em vista que esta mesma renda já foi tributada na pessoa Jurídica. Assim se teria uma tributação tanto na pessoa física quanto na pessoa jurídica. Além disto quando um investidor compra ou vende ações de uma empresa ou quando um sócio compra ou vende parte de uma sociedade, ele já é tributado.

Porém há quem argumente que, com a tributação dos lucros e dividendos, não existirá bitributação nem *bis in idem*, pois a tributação da renda da pessoa física e da pessoa jurídica acontece de maneira distinta, tanto em relação à base de cálculo quanto em relação às alíquotas (o IRPJ podendo ser maior ou menor que o IRPF), além de não se estar tratando do mesmo sujeito passivo, já que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, como, por exemplo, o sócio da pessoa jurídica não é responsável pelos tributos por ela devidos.

No ponto de vista sobre a manutenção ou não da isenção de lucros e dividendos, algumas ponderações devem ser feitas. A primeira delas é reavaliar o peso da tributação das pessoas jurídicas no Brasil, pois, além de arcarem com o IRPJ, também arcam com a CSLL, além de tantos outros tributos que incidem sobre sua produção, o que pode travar seu desenvolvimento e sua colaboração com o crescimento econômico do país. Dessa forma, para se ter a tributação de lucros e dividendos na pessoa física, o imposto cobrado sobre a pessoa jurídica deverá diminuir.

Além disto, a tributação dos lucros e dividendos na pessoa física estimularão o reinvestimento dos lucros na pessoa jurídica e, portanto, aumentará seu crescimento

e, conseqüentemente, o desenvolvimento do país. No entanto, para que isto ocorra, dever-se-ão averiguar os modelos utilizados pelos países mais desenvolvidos, verificando como se dá a tributação na pessoa jurídica e na pessoa física nesses países, além de estabelecer possibilidades de isenções e tributações, para não acarretar uma tributação excessiva para aqueles que já são investidores.

6. ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTROS PAÍSES

Existem vários sistemas de tributação sobre os lucros e dividendos, que variam significativamente entre os países, tais sistemas refletem diferentes abordagens para balancear arrecadação fiscal, incentivo ao investimento e equidade social. Esse capítulo busca apresentar uma análise comparativa dos sistemas de tributação sobre lucros e dividendos em alguns dos principais países do mundo

6.1 Sistemas de tributação sobre lucros e dividendos

Para se comparar o sistema brasileiro de tributação com os de outros países, primeiro tem-se que entender quais os sistemas de tributação mais utilizados no mundo e como eles funcionam.

Entre os sistemas mais comumente adotados, tem-se: *Sistema de isenção*, *Sistema clássico*, *Sistema Clássico-Modificado*, *Sistema de imputação plena* e *Sistema de imputação parcial*.

Primeiramente se tem o *Sistema de Isenção* que é o adotado pelo Brasil. Nele não ocorre a tributação do valor que é distribuído a acionistas ou sócios das empresas.

Após tem-se o *Sistema clássico*, que é o utilizado pela Alemanha e consiste em fazer incidir o IRPJ e transportar, sem reduções ou abatimentos, para a tabela de IRPF vigente, o lucro que será distribuído ao sócio ou acionista. (Queiroz e Silva, 2015, pg.17).

O *sistema clássico-modificado* se difere do clássico por aplicar aos acionistas ou sócios alíquotas inferiores as aplicadas sobre outras rendas. Esse sistema é o utilizado pelo Estados Unidos.

Por fim, tem-se o *sistema de imputação plena*, no qual o acionista recebe crédito equivalente ao valor de imposto de renda pago pela pessoa jurídica em relação ao seu quinhão, que será distribuído na forma de dividendos (Queiroz e Silva, 2015, pg.17). E o *sistema de imputação parcial* utilizado no Reino Unido e na França, nesse sistema, parte do valor pago pela pessoa jurídica como imposto de renda é abatido do imposto sobre os dividendos.

6.2 Estados Unidos

A tributação de dividendos, nos Estados Unidos, apresenta características próprias que a diferenciam, significativamente, do modelo brasileiro.

Nos EUA, prevalece o sistema conhecido como clássico modificado, em que os dividendos são tributados na fonte, porém com alíquotas inferiores às aplicadas sobre outras rendas. Esse modelo visa a mitigar o impacto da chamada "double taxation", ou seja, a dupla tributação que incide tanto sobre o lucro das empresas quanto sobre os dividendos distribuídos aos acionistas (Barreto, 2018; Keightley, 2013).

Nos Estados Unidos, o imposto sobre dividendos segue uma alíquota progressiva de 0%, 15% e 20%, dependendo da faixa de renda do contribuinte (Queiroz e Silva, 2015). Além disto, há um adicional de 3,8% sobre o rendimento de certos investimentos, aplicável a contribuintes com renda ajustada acima de um determinado patamar (Keightley e Sherlock, 2014).

Comparando os dois sistemas, observa-se que, enquanto, nos Estados Unidos, o objetivo é estimular a reinserção de capital nas empresas, com alíquotas relativamente elevadas sobre dividendos, no Brasil, a ausência de tributação sobre dividendos incentivava a distribuição de lucros. Dessa forma, nos EUA, a recompra de ações é uma estratégia comum, para aumentar o valor das ações e o lucro por ação, dado que a tributação dos dividendos torna menos atraente sua distribuição direta aos acionistas (Guerra, 2020).

Além disto, as estruturas empresariais nos Estados Unidos, como as *C Corporations* e *LLCs*, podem optar por diferentes regimes de tributação. As *C Corporations* são tributadas tanto no nível da empresa quanto no nível do acionista, criando a double taxation, enquanto as *S Corporations* e *LLCs* podem optar por uma tributação direta na pessoa dos sócios, evitando a dupla tributação (Keightley e Sherlock, 2014).

Diante desse cenário, é possível inferir-se que, enquanto os EUA adotam uma abordagem voltada à retenção de capital nas empresas e à tributação mais pesada sobre dividendos, no Brasil, o foco tem sido mais em uma estrutura de incentivo à distribuição de lucros, o que, com a eventual mudança na legislação, pode alterar o panorama para investidores e empresas em ambos os países (Viana Júnior e Ponte, 2016).

6.3 Alemanha

A tributação de dividendos na Alemanha segue um modelo clássico de tributação, que se distingue pelo tratamento específico dado aos lucros e dividendos tanto de empresas quanto de indivíduos.

Nesse sistema, a tributação ocorre em duas fases: primeiro, sobre os lucros da empresa e, depois, sobre os dividendos distribuídos aos acionistas.

O modelo alemão oferece uma interessante contraposição ao sistema brasileiro, que opta pela isenção dos dividendos, mas impõe uma elevada carga tributária sobre os lucros corporativos (GUERRA, 2020).

Na Alemanha, as empresas são tributadas pelo *Körperschaftsteuer* (imposto de corporação), com uma alíquota padrão de 15%, acrescida de uma contribuição de solidariedade de 5,5%, resultando em uma alíquota média de 15,825% (QUEIROZ E SILVA, 2015). Além disto, é cobrado um imposto municipal sobre o comércio, o *Gewerbesteuer*, que varia entre 7% e 17%, dependendo da localização da empresa. A soma dessas tributações faz com que a carga tributária total para as empresas varie entre 22,8% e 32,8% (QUEIROZ E SILVA, 2015).

Para os dividendos distribuídos, há uma retenção na fonte de 25%, acrescida da contribuição de solidariedade, o que resulta em uma alíquota final de 26,375% para os acionistas (QUEIROZ E SILVA, 2015). No entanto, não há mecanismos de imputação ou compensação do imposto pago pela empresa aos acionistas, como ocorre em outros sistemas de tributação de dividendos (KEIGHTLEY E SHERLOCK, 2014). Isto significa que, embora os dividendos sejam tributados a uma taxa fixa, não há compensação direta pelo imposto corporativo previamente pago pela empresa, caracterizando o que se conhece como "dupla tributação".

Em termos comparativos com o Brasil, o sistema alemão se diferencia substancialmente. No Brasil, os dividendos são isentos de tributação desde 1996, o que favorece os investidores, especialmente os de maior porte. Contudo, a carga tributária sobre os lucros das empresas brasileiras é significativamente mais alta, alcançando 34% (GUERRA, 2020). Esse contraste reflete escolhas diferentes em termos de política tributária: enquanto o Brasil prioriza a tributação das empresas, a Alemanha distribui a carga entre a empresa e seus acionistas, resultando em uma combinação de tributos corporativos e pessoais.

Outra particularidade do sistema alemão é a possibilidade de mitigação da dupla tributação no caso de unidades integradas (*Organschaft*), onde uma empresa controladora pode consolidar os lucros e despesas de suas subsidiárias, o que permite uma redução da carga tributária total em determinados casos (QUEIROZ E SILVA, 2015). Isto contrasta com o Brasil, onde o conceito de consolidação de resultados para fins tributários é menos desenvolvido.

Portanto, enquanto o Brasil isenta dividendos e impõe uma alta carga sobre os lucros das empresas, a Alemanha adota uma abordagem mais equilibrada, distribuindo a carga entre empresas e acionistas.

6.4 Reino Unido

A tributação de dividendos no Reino Unido segue o modelo de *imputação parcial*, o que significa que tanto a empresa quanto os acionistas são tributados em relação aos lucros e dividendos, porém, no Reino Unido, diferente de outros países que também utilizam o modelo de imputação parcial, existe uma compensação, por ter essa dupla tributação.

Essa compensação busca evitar a dupla tributação completa dos mesmos lucros, concedendo um abatimento parcial sobre os impostos pagos pelas empresas, o que é uma característica distinta em comparação com o sistema adotado no Brasil.

No Reino Unido, assim como ocorre nos EUA, as empresas estão sujeitas ao *Corporate Tax* (Imposto Corporativo), que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas a uma alíquota de 19%, aplicável a empresas sediadas no país, sejam públicas, privadas ou associações de pessoas não incorporadas. Para empresas estrangeiras, o imposto incide apenas sobre os lucros gerados no território britânico (ADAM; BROWNE; HEADY, 2010).

Já os dividendos distribuídos aos acionistas são tributados de forma escalonada, com alíquotas variando de acordo com o rendimento do indivíduo: 7,5% para aqueles em faixas de renda mais baixa, 32,5% para rendimentos mais altos e 38,1% para rendimentos adicionais (ADAM; BROWNE; HEADY, 2010).

Comparando com o Brasil, a diferença central reside no fato de que, no sistema brasileiro, os dividendos são isentos de tributação em contrapartida, a carga tributária sobre os lucros das empresas no Brasil, é uma das mais altas do mundo, com alíquotas que chegam a 34% (GUERRA, 2020). Isto reflete uma abordagem oposta à

do Reino Unido, onde há uma tributação mais equilibrada entre empresa e acionista, enquanto o Brasil concentra a maior parte da carga tributária na empresa, isentando de imposto os dividendos que esta distribui.

6.5 França

A tributação de dividendos na França também segue um modelo de *imputação parcial*, que difere, significativamente, do sistema adotado no Brasil.

Na França, o lucro das pessoas jurídicas é tributado, inicialmente, pelo *Impôt sur les Sociétés* (IS), com uma alíquota padrão de 33%, e podem existir contribuições adicionais, dependendo do faturamento da empresa. Além disto, para pequenas empresas que faturam menos de 7,63 milhões de euros, é possível aplicar-se uma alíquota reduzida de 15% sobre os primeiros 38.120 euros de lucro, sendo que a parcela que ultrapassar esse valor será tributada pela alíquota normal. (QUEIROZ, 2015).

Quando uma empresa decide distribuir seus lucros, uma nova tributação incide sobre esses montantes.

Se o beneficiário for outra pessoa jurídica, a distribuição de dividendos será tributada como receita, sendo aplicada a mesma alíquota de 33% e uma contribuição social de 3,3% para empresas que faturam mais de 7,63 milhões de euros. (QUEIROZ, 2015).

Para pessoas físicas, apenas 60% do valor dos dividendos distribuídos é submetido ao *Impôt sur le Revenu* (IR), com alíquotas progressivas que variam de 14% a 45%, dependendo da faixa de renda. Além disto, os dividendos pagos às pessoas físicas são sujeitos a uma série de contribuições sociais, que totalizam 15,5%, das quais 5,1% podem ser deduzidos da base de cálculo do IR (QUEIROZ, 2015).

Comparando com o Brasil, observa-se que o sistema francês impõe uma carga fiscal muito maior que a brasileira, com uma tributação que pode alcançar uma alíquota máxima de 53,58%, quando se considera tanto a tributação sobre a empresa quanto sobre os dividendos distribuídos.

7 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a tributação dos lucros e dividendos possui alguns pontos positivos e outros negativos, com muitas questões a serem discutidas. Por isto, esse assunto deve ser tratado com cautela, pois uma tributação inadequada poderá ocasionar vários efeitos negativos para os investidores, as empresas e, conseqüentemente, para o país.

Como visto no tópico da matriz tributária brasileira, a tributação sobre bens e serviços, no Brasil, é muito excessiva, resultado de uma reforma tributária na década de 1960, cujo objetivo era manter o capital disponível nas mãos daqueles capazes de investir no desenvolvimento do país. Ocorre que um imposto excessivo sobre bens e serviços não reflete a capacidade contributiva das pessoas, uma vez que impacta, indiretamente, a população de baixa renda, evidenciando a necessidade de uma nova reforma tributária, para reorganizar a matriz tributária brasileira. Essa nova reforma poderá incidir sobre a tributação de lucros e dividendos, que são isentos de Imposto de Renda para pessoa física, desde a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

No entanto, caso ocorra essa tributação sobre lucros e dividendos, devem ser considerados alguns aspectos, como a possibilidade de bitributação e a carga excessiva de impostos que já incidem sobre as empresas.

A meu ver, caso ocorra a reforma tributária e, conseqüentemente, a tributação sobre lucros e dividendos, o governo deve reavaliar a tributação excessiva sobre as pessoas jurídicas no Brasil, cujas alíquotas podem chegar a 34%. Se o governo não reduzir o imposto sobre as empresas e implementar a reforma tributária, isso poderá gerar um grande impacto para as empresas e o desenvolvimento do país, levando à diminuição de investidores, que, com a tributação, passarão a buscar novas formas de investimento ou a investir em outros países.

Porém, caso a lei que estabeleça essa tributação sobre lucros e dividendos seja bem formulada, poder-se-á ter vários benefícios dessa reforma tributária, como a progressividade tributária no Brasil, ou seja, pessoas de menor renda passarão a pagar menos impostos. Além disto, as empresas poderão utilizar o lucro que será distribuído como dividendos para seu desenvolvimento e crescimento, acarretando, conseqüentemente, o crescimento do país. Para isto, os governantes

deveriam analisar como funcionam os sistemas de tributação de lucros e dividendos de outros países.

O Brasil deve realizar uma reforma tributária, para diminuir a carga tributária excessiva sobre pessoas de baixa e média renda e caso ocorra a tributação de lucros e dividendos, as alíquotas cobradas sobre as pessoas jurídicas deverão diminuir. Também deverá haver uma isenção até determinado valor, para que não ocorra uma fuga excessiva de capital das empresas e do Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40-41.

BARRETO, Gileno G. **A tributação dos dividendos: análise comparativa da incidência do imposto de renda das empresas no Brasil com os países membros da OCDE**. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 40, p. 483-505, 2018. Disponível em: <<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1503/925>>.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 04 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm.

BRASIL. **Lei Nº 9.249/1995, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430compilada.htm.

BRASÍLIA, DF: **Presidente da República**, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sistema Tributário Nacional: texto-base da Consultoria Legislativa**. Brasília: Câmara dos Deputados, jun. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa>.

CARRAZZA, Roque. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO**. 35. Ed. São Paulo: Malheiros Editores

CASTRO, Fábio Avila de. Imposto de Renda da Pessoa Física: **Comparações Internacionais, Medidas de Progressividade e Redistribuição**. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Departamento de Economia, Mestrado em Economia do Setor Público, 2014.

CUNHA, Francisco Afrânio. **TRIBUTAÇÃO SOBRE DIVIDENDOS NO BRASIL E OS IMPACTOS SOBRE O PEQUENO INVESTIDOR**. 2021. 104 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/68450/1/2021_tcc_facunha.pdf
ENAP, **Tributação e Funções Clássicas do Estado**. Modulo 4, 2017. Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br>.

FERRON, Paulo Macedo Pereira Miras. **A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS E SEUS POTENCIAIS EFEITOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS PARA O MERCADO**. 2021. 25 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

GASSEN, Valcir. Matriz tributária brasileira. In: Gassen, Valcir (org). **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: Diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário**. Brasília: Consulex, 2012.

HOBSEBORN, Eric. **A era das revoluções, 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

<http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/3404/1/Tributa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dividendos%20TCC.pdf>

KEIGHTLEY, Mark P. **A brief overview of business types and their tax treatment.** Washington: Congressional Research Service, 2013.

KEIGHTLEY, Mark P.; SHERLOCK, Molly F. **The corporate income tax system - overview and options for reform.** Washington: Congressional Research Service, 2014.

LAULETTA, Andrea Bazzo. **“Os impactos das novas regras contábeis na isenção tributária dos dividendos”.** Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos). 5º volume. Coord. de Roberto Quiroga Mosquera e Alexsandro Broedel Lopes. São Paulo: Dialética, 2014

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUSGRAVE, Richard A.; MUSGRAVE, Peggy B. **Finanças públicas: teoria e prática.** Tradução de Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física (1922 – 2013).** Brasília: Receita Federal, 2014. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Imp.-Renda.pdf>

OLIVEIRA, Guilherme André de. **A TRIBUTACAO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL. 2022.** 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Cap. 1.

QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira (Coord.). **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: . Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>.

SILVA, Mauro José; BARBOSA, Larissa Yuki I. G. **Tributação sobre a Distribuição de Lucros e Dividendos: Estudo sobre os Modelos Aplicáveis e Análise do Caso Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual v. 56. ano 42. p. 569-601. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2024

SOARES, Gabriella Cristina Alencar. **A TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: uma análise dos impactos na geração de valor aos acionistas e no desenvolvimento econômico do país**. 2023. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

TELLES, Maria de Oliveira. **TRIBUTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL**. 2016. 70 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Cap. 1. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14983/1/2016_MariliadeOliveiraTelles_tcc.pdf

Torres, Virginia . **TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS: uma análise teórica e comparativa do Brasil com a política de países de não isenção tributária**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru. Disponível em:

XP INVESTIMENTOS. *Investimentos sem IR: descubra onde investir sem pagar imposto de renda*. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/investimentos-sem-ir/>.

ZUPPANI, Vitor Cardoso. **DA TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA E SUA INFLUÊNCIA NO CUSTO BRASIL E NO FOMENTO DOS NEGÓCIOS**. 2023. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

